



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000345-58.2014.815.0041

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.134-A)
EMBARGADO : Luiz Bernardo de Lira
ADVOGADO : Valber Maxwell Farias Borba (OAB/PB 14.865)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Apelação julgada parcialmente procedente – Termo inicial de incidência de juros e correção monetária – Pronunciamento judicial incompleto – Efeito integrativo – Relação extracontratual – Correção monetária a partir do arbitramento definitivo da indenização – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito integrativo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os

embargos declaratórios com efeito integrativo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO BRADESCO S/A**, contra os termos do acórdão de fls.127/138, o qual desproveu o recurso apelatório por ele interposto em face de **LUIZ BERNARDO DE LIRA**, para manter a sentença primeva, que havia julgado procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 6 (seis) salários-mínimos, em favor do promovente, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da citação, além de imputar ao promovido as custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls.140/143), aduz que o referido acórdão fora omissos quanto ao termo inicial da correção monetária, alegando que deve incidir a partir da fixação do valor definitivo do arbitramento da indenização, no caso de danos morais, nos termos do Enunciado nº 362 do STJ.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fls.155.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art.1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou necessidade de correção de erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls.127/138, que, segundo aduz, deixou de fixar o termo “a quo” da incidência da correção monetária que alega ter início no arbitramento definitivo da condenação.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi omissa quanto à referida fixação, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

Como visto, o acórdão embargado entendeu por manter a sentença proferida pelo magistrado de piso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 6

¹ *In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.*

(seis) salários-mínimos, em favor do promovente, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da citação.

Pois bem. Analisando a peça recursal, percebe-se que não fora fixado o termo inicial da correção monetária.

De fato, conforme alegado pela empresa embargante, o “dies a quo” da correção monetária, nos casos de condenação em danos morais, em relações contratuais ou extracontratuais como o presente caso, incide a partir do arbitramento definitivo do “quantum”, nos termos em que dispõe o seguinte enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Acerca da matéria, é o entendimento da Superior Corte de Justiça, apenas para corroborar:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO. 1. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação. Precedentes. 4. Agravo não provido.” (STJ - AgRg no REsp: 1416952 RS 2013/0370867-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) - Grifei.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça

*é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos. **3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.** 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.” (STJ - EDcl no REsp: 1062990 PR 2008/0126839-8, Relator: Ministro RAU L ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013) – Destaqueei.*

Assim, conforme sustentado pela recorrente, verifica-se a existência de omissão no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor indenizatório, pelo que se torna necessário aperfeiçoar o acórdão prolatado para integrar a decisão colegiada.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, fazendo uso do seu efeito integrativo, para determinar que sobre o valor da condenação incida correção monetária a contar da fixação do valor indenizatório no acórdão embargado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado